



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.787 - DF (2010/0061448-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VERA MARIA RUCH WERNECK GUIMARÃES**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE PENSÃO. CARGOS DE JORNADAS DE TRABALHO INACUMULÁVEIS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do MS 9112 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon (DJ 14/11/2005, p. 174), ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.787 - DF (2010/0061448-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VERA MARIA RUCH WERNECK GUIMARÃES**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E**
OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto por Vera Maria Ruch Werneck Guimarães contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO. CARGOS DE JORNADAS DE TRABALHO INACUMULÁVEIS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante reitera os argumentos expendidos no apelo especial, alegando, em síntese, que a decisão agravada não levou em consideração os elementos fático-jurídicos relativos aos 13 (treze) anos que percebeu regularmente sua aposentadoria.

Requer apreciação e manifestação específica sobre os preceitos legais e constitucionais que entende amparar o direito defendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.787 - DF (2010/0061448-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE PENSÃO. CARGOS DE JORNADAS DE TRABALHO INACUMULÁVEIS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do MS 9112 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon (DJ 14/11/2005, p. 174), ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Presentes os requisitos gerais e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial, que não merece prosperar.

Quanto à decadência suscitada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do MS 9112 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon (DJ 14/11/2005, p. 174), ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO –
DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL –
DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte. (MS 9112 / DF, Corte Especial, DJ 14/11/2005, p. 174, RDDP vol. 35, p. 234)

Nesse mesmo sentido, destaco precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475 E 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1º DA LEI 1.533/51. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO PREJUDICADA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A indicação genérica de ofensa aos arts. 475 e 35, II, do CPC importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Versando o caso concreto acerca de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal do Paraná, carece de pertinência temática a alegação de afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51.

4. Tendo a revisão dos vencimentos dos recorridos sido realizada por ato exclusivo da Universidade Federal do Paraná, a quem compete administrar a folha de pagamento de seus servidores e pensionistas, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

5. O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º/2/99, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Precedente da Corte Especial.

6. A tese segundo a qual a vantagem pessoal suprimida pela Administração estaria sendo paga em decorrência de ilegalidades cometidas pelos recorridos, o que, por sua vez, afastaria a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não foi prequestionada, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

7. O acolhimento, pelo Tribunal a quo, de questão prejudicial –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência administrativa – afasta a necessidade de manifestação em relação às teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, vinculadas ao mérito da controvérsia.

8. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1.059.188/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16/11/2009).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS – IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. INCORPORAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Quanto à suposta afronta ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. O ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para a supressão da indigitada vantagem começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência resta configurada.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas.

4. No que tange à alegada necessidade de aplicação do INPC, constata-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, pois o Tribunal a quo consignou a lide nos exatos termos requeridos.

5. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise da sucumbência recíproca implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.089.698/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.
2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2002, resta afastada a decadência.
3. Recurso especial provido. (REsp 655.551/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/10/2006, p. 432).

Nesse sentido, corrobora o parecer exarado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 434):

De fato, no momento em que a Administração Pública reduziu o valor da pensão paga à recorrente - em 2003 -, a decadência ainda não se tinha operado, na esteira do entendimento assente na jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto na Lei n. 9.784, de 1999, inicia-se, para os atos que lhe são pretéritos, com a data da publicação dessa Lei.

Na espécie, os atos impugnados datam de novembro e dezembro de 2003, dentro dos cinco anos da data em que a Lei n. 9.784/99 entrou em vigor, o que afasta a decadência suscitada.

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual não merece censura o acórdão recorrido.

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, dispõe o art. 3º da Lei n. 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Na espécie, a sentença de piso assim decidiu (e-STJ fl. 191):

Pelo exposto, **CONCEDO**, em parte, a segurança para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAR ao impetrado que restabeleça o valor da pensão percebida pela impetrante, até que seja instaurado o devido processo legal, com garantia de contraditório, para a revisão do ato por parte da Administração.

A determinação de instauração do processo administrativo foi mantida pelo Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela União.

Neste momento, a recorrente sustenta que o ato administrativo que reduziu a sua pensão é nulo, tendo em vista que "a decisão foi tomada e adotada sem que a parte interessada, a impetrante, pudesse dela tomar conhecimento".

Diante desse contexto, verifica-se que a dita violação ao dispositivo legal citado (art. 3º da Lei n. 9.784/99 não se efetivou, no caso, uma vez que prevaleceu a determinação para que o ato administrativo impugnado seja precedido do devido processo administrativo, no qual seja assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0061448-1

**AgRg no
REsp 1.188.787 / DF**

Número Origem: 200434000132981

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA MARIA RUCH WERNECK GUIMARÃES
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA MARIA RUCH WERNECK GUIMARÃES
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.